

Acórdão: 16.065/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109162-96
Impugnante: Cargill Agrícola Ltda
Proc. S. Passivo: Igor Mauler Santiago/Outros
PTA/AI: 01.000141213-85
Inscrição Estadual: 390.024703.1572 (Autuada)
Origem: AF/Alfenas

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ -
Acusação fiscal lastreada em falta de comprovação da efetiva exportação das mercadorias. Entretanto, a documentação carreada aos autos pela defesa comprovou inequivocamente que as mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação foram efetivamente exportadas. Exigências de ICMS e MR canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESTINATÁRIO DIVERSO - Diante da comprovação de que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram efetivamente exportadas, não se verificou a hipótese de entrega das mercadorias a destinatário diverso, ensejando o cancelamento da exigência da multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação relativa ao exercício de 2000, versa sobre descaracterização da não incidência nas saídas de café cru por falta de apresentação dos documentos necessários a comprovar a efetiva exportação das mercadorias.

Exige-se: ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214/217.

Face a juntada de documentos pelo Fisco (fls. 220/227), abriu-se vista à Impugnante, que retornou aos autos às fls. 230/234, enquanto o Fisco manifestou-se às fls. 240/242.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 244/250, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

“Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR tendo em vista a descaracterização da não incidência nas saídas de café cru por falta de apresentação dos documentos necessários a comprovar a efetiva exportação das mercadorias. Uma vez que não houve comprovação da exportação, o Fisco considerou que as mercadorias foram reintroduzidas no mercado interno e entregues a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais, exigindo também a multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

O Fisco instruiu o Auto de Infração com a planilha de fls. 10/16, contendo a relação das 156 (cento e cinquenta e seis) notas fiscais de exportação para as quais solicitou comprovação da efetividade das operações, conforme intimação feita ao contribuinte (cópia da intimação foi posteriormente anexada pelo Fisco às fls. 218).

A exigência fiscal se refere a 14 (quatorze) notas fiscais de exportação, para as quais não foram apresentados os documentos solicitados, conforme listagem contida na planilha de fls. 17.

A Impugnante ao apresentar sua defesa faz menção à necessidade de realização de prova pericial e documental, no entanto, o pedido deixou de ser apreciado por não estar revestido das formalidades exigidas no artigo 98 da CLTA/MG. De qualquer forma, conforme se demonstrará adiante, a documentação carreada aos autos é suficiente para elucidar a questão, dispensando a necessidade de realização de qualquer prova pericial.

A não incidência do imposto sobre as operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, decorre de mandamento expresso na Lei Complementar 87/96, artigo 3º, inciso II, c/c artigo 32, sendo que encontrava-se disciplinada no inciso III do artigo 5º do decreto regulamentar mineiro (Decreto 38.104 de 28 de junho de 1996, que vigia à época dos fatos geradores tratados aqui).

O RICMS/96 previa, ainda, no item 1) do § 3º do mesmo artigo, que seria devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivasse a exportação ou ocorresse a sua reintrodução no mercado interno.

Especificamente em relação ao café cru em grão, a legislação tributária estadual disciplinava no artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96 a emissão das notas fiscais de saída, conforme abaixo:

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

I - valor da pauta fiscal e o número do ato estadual que a estabeleceu, quando for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - valor da operação, quando diverso da pauta fiscal;

III - número e data do documento de arrecadação do imposto, quando for o caso;

IV - menção de que o produto se destina a industrialização, quando for o caso;

V - menção de tratar-se de operação com diferimento ou com o imposto pago por substituição tributária, quando for o caso;

(1)VI - número de registro como exportador, no órgão próprio, do destinatário da mercadoria, nas hipóteses das operações referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I, "b" e "d" do inciso II, "c" do inciso III e "c" do inciso IV, todas do artigo 111 deste Anexo;

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento:

"VI - número de registro, como exportador, no órgão próprio, do destinatário da mercadoria, nas hipóteses das operações referidas nas alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II do artigo 111 deste Anexo;"

(2)VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.

Efeitos de 07/11/96 a 24/05/2000 - Revogado pelo art. 25 do Dec. nº 38.410, de 06/11/96 - MG de 07 e ret. no de 11/01/97.

"VII - "

Efeitos de 01/08 a 06/11/96 - Redação original deste Regulamento:

"VII - descrição do tipo e da bebida do café."

(3)Parágrafo único - Na hipótese de exportação, a nota fiscal deverá conter, além das demais exigências previstas neste Regulamento, as seguintes informações:

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:

"Parágrafo único - Na hipótese de exportação, a nota fiscal deverá conter, além das especificações dos demais documentos relacionados com a operação, as seguintes informações:"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) número do registro de exportação;
- 2) número do registro de venda;
- 3) valor do contrato de câmbio;
- 4) valor por saca, em dólar americano, constante do contrato de câmbio;
- 5) nome do porto e do navio.

A documentação anexada pela Autuada por ocasião da impugnação (fls. 34/212) e depois às fls. 236/238, inclui as cópias das notas fiscais objeto da autuação e os documentos relacionados com a exportação das mercadorias nelas consignadas.

Da análise desta documentação, extrai-se que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com as exigências previstas na legislação para as operações de saída de café para exportação; os demais documentos apresentados incluem os *Bill of Lading*, os *RE (Registro de Exportação)*, os *DDE (Declaração de Despacho de Exportação)*, os *CE (Comprovante de Exportação)*. Ressalte-se que em todas as notas fiscais, além dos dados exigidos, consta a observação sobre o número do CAS, que por sua vez é citado tanto nos conhecimentos de embarque (*Bill of Lading*), quanto nos *RE (Registro de Exportação)*, vinculando os documentos entre si, de forma que a efetiva exportação dos cafés constantes dos documentos fiscais objeto da autuação restou devidamente evidenciada nos autos.

O Fisco não considerou a documentação apresentada ao argumento de que não houve por parte da Autuada cumprimento, em tempo hábil, da intimação efetivada aos 15.08.02, conforme AR que anexou aos autos (fls. 218/219). Argumenta, ainda, que os *Comprovações de Exportação (CE)* apresentados foram emitidos em data posterior à autuação.

No entanto, procedem os argumentos da Autuada no que se refere ao disposto na IN SRF n.º 028 de 27 de abril de 1994 (publicada no DOU de 28/04/94) que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

A mencionada norma legal, ao tratar da **AVERBAÇÃO DE EMBARQUE E DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA**, dispõe:

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
.....
.....

Art. 48. Será automática a averbação do embarque ou da transposição de fronteira:

I - nos casos indicados no art. 45, após o desembaraço da mercadoria ou da conclusão do trânsito aduaneiro; e

II - nos demais casos, após a confirmação do embarque da mercadoria, pelo transportador, ou da sua transposição de fronteira, conforme definido no inciso III do art. 39, quando os dados sobre a carga embarcada informados, no Sistema, coincidirem com os da carga desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

E ainda, ao tratar do COMPROVANTE DA EXPORTAÇÃO:

Art. 50. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação, no Sistema, será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório da exportação, emitido pelo SISCOMEX.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade da SRF de despacho for diferente da unidade de embarque, caberá à primeira emitir o documento de que trata este artigo.

Art. 51. Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo:

.....
.....
.....

II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema.

Os dispositivos legais transcritos demonstram que a Receita Federal considera a operação de exportação concluída, sendo a mercadoria considerada exportada, quando o despacho de exportação estiver averbado no Sistema (SISCOMEX).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os extratos de *Declaração de Despacho* trazidos aos autos pela impugnante informam que os despachos estão devidamente averbados, constando dos mesmos a expressão “**SITUAÇÃO DESPACHO: AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA**” – por exemplo, ver fls. 39, 44, 51, 57, 65, 70, 77, 82, entre outras.

O *Comprovante de Exportação*, por sua vez, conforme consta expressamente do artigo 50 da norma legal mencionada, é emitido e fornecido ao interessado quando for por este solicitado, sendo que para atestar a exportação das mercadorias é irrelevante a data de sua emissão.

Restou comprovada, portanto, a efetividade das operações de exportação das mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação, justificando-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR, pois a teor de mandamento contido na Lei Complementar 87/96, não incide o imposto em tais operações, não incidência esta que à época dos fatos geradores encontrava-se disciplinada no artigo 5º, inciso III do RICMS/96. Tampouco verificou-se a hipótese de entrega a destinatário diverso daquele constante dos documentos fiscais, de maneira que não se aplica a penalidade prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

O não atendimento da intimação em tempo hábil, por parte da Autuada, ensejaria a aplicação de penalidade específica cuja exigência, entretanto, não consta dos autos.”¹

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo. Pela Impugnante, assistiu ao o julgamento a Dra. Livia Leite Baron e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz.

Sala das Sessões, 30/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.